

**A PRESERVAÇÃO DE NOSSAS ÁGUAS: Um estudo sobre a legislação brasileira****THE PRESERVATION OF OUR WATERS: a study on Brazilian legislation**

*Jamilly Radhji Mota da Silva<sup>1</sup>*  
*Adriano Fernandes Ferreira<sup>2</sup>*

**RESUMO**

O Ser Humano sempre dependeu dos recursos da natureza para sobreviver, mesmo diante desta realidade este ainda parece não saber preservar e manter tais recursos, sendo necessária a criação de leis que possam assegurar o direito desse bem a todos os seres vivos, e não somente ao homem. A água é o principal recurso que o homem utiliza, para tanto precisa preservar e proteger, para que as gerações futuras tenham a oportunidade de usufruir deste recurso com qualidade. Algumas leis brasileiras, quase sempre apresentam o homem como sendo o único ser beneficiado com a utilização da água, destacando este como uma espécie de detentor único e legal da água, parecendo esquecer que todos os seres vivos também têm direito a este bem. O presente artigo tem o propósito de apresentar como a legislação brasileira discute a temática da água no Brasil, apresentando as formas de manutenção e preservação desta. As legislações brasileiras sempre fizeram referência à água como patrimônio ambiental e direito da humanidade, devendo ser preservada e conservada por todos que dela fazem uso, porém observa-se não haver uma lei específica que trate somente das águas como recurso necessário e de direito de todo ser vivo, devendo ser garantido este direito a todos.

**Palavras-chaves:** Preservação. Águas. Legislação Brasileira.

**ABSTRACT**

The Human Being has always depended on nature's resources to survive, even in this reality it still seems not to know how to preserve and maintain such resources, requiring the creation of laws that can ensure the right of this good to all living beings, and not just to the men. Water is the main resource that man uses, so it needs to preserve and protect it, so that future generations have the opportunity to enjoy this resource with quality. Some Brazilian laws almost always present man as being the only one to benefit from the use of water, highlighting him as a kind of unique and legal holder of water, seeming to forget that all living beings are also entitled to this good. This article aims to present how Brazilian legislation discusses the issue of water in Brazil, presenting the ways to maintain and preserve it. Brazilian legislation has always referred to water as an environmental heritage and a right of humanity, which must be preserved and conserved by all who use it, but it is observed that there is no specific law dealing only with

---

<sup>1</sup>Aluna do Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas/UFAM.

<sup>2</sup>Prof. Dr. do Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas/UFAM.

water as a necessary and rightful resource. being alive, and this right must be guaranteed to everyone.

**Keywords:** Preservation. Waters. Brazilian legislation.

## INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o homem vem enfrentando uma séria crise ambiental, principalmente pelo fato da qualidade de vida está em constante conflito com as tecnologias, que quase sempre são utilizadas para explorar o meio ambiente.

Diante deste processo de exploração do meio ambiente, a água surge como um recurso de natureza cada vez mais escassa, atingindo diretamente o homem, que necessita dela para seu desenvolvimento bem com sua sobrevivência, assim as pessoas precisam cada vez mais desse recursos hídricos, e com a degradação do meio ambiente, muitos conflitos acabam acontecendo, já que a água não está disponível a todos, tanto em seu aspecto quantitativo como qualitativo, acarretando assim numa verdadeira guerra pela água.

Assim, a água passa a ser considerada como um dos primeiros e mais essenciais direitos humanos, não sendo aceitável que na atualidade cerca de mais de um bilhão de pessoas, não disponham de água potável, e que mais de cinco milhões de seres humanos morram por ano em razão de doenças causadas pela ausência de higiene e da má qualidade da água.

Nesse sentido, o Direito evoluiu bastante no sentido de criar leis que possam inserir valor à água, impondo normas e regulamentações para sua utilização, medidas e restrições necessárias, sejam estas de cunho administrativo ou financeiro, ficando claro que as fontes do direito de águas são a lei, a doutrina e a jurisprudência, bem como os tratados internacionais.

Através deste artigo, iremos apresentar de que maneira a legislação brasileira vem discutindo a questão da água em terras brasileiras, garantindo o direito de acesso para todos, apresentando as principais leis que tratam do tema água desde as primeiras Constituições.

## 1. A PRESERVAÇÃO DA ÁGUA COMO UM DIREITO SOBERANO DA HUMANIDADE

É fato que o Brasil representa um dos países mais abundantes no que diz respeito ao Meio Ambiente, isto se deve ao fato da imensa diversidade natural que temos aqui, sendo

encontrados vários elementos que enriquecem o país, principalmente no que se refere às espécies de animais, fauna, flora e plantas dentre outros. Sendo este panorama mais enaltecido pelas águas, das quais o Brasil é detentor de 12% de toda a água doce existente no mundo (AQUINO e org. 2017).

O Meio Ambiente é entendido como sendo o conjunto dos elementos físicos, químicos e biológicos e de suas variadas relações, organizada de formar a perpetuar a vida, através de ecossistemas naturais e sociais, apresentando-se por meio de uma realidade complexa devido a ação da espécie humana, que para ser conservado, faz-se necessário extrema relação com a Educação Ambiental (OQUENDO e org. 2009).

De acordo com Fratton (2016), o princípio do meio ambiente, como sendo um direito humano fundamental, está previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, vindo precedido de um evolutivo e dinâmico processo histórico, como afirma Granziera (2003, p. 45 apud FRATTON, 2016):

A formulação das normas sobre meio ambiente e recursos hídricos, editadas nas últimas décadas, em vários países, inclusive no Brasil, resultaram de uma resposta às necessidades experimentadas pela sociedade, que decidiu ser o momento de mudanças no enfoque das relações homem-natureza.

Diante do exposto, é visto que as normas formuladas surgem em função de toda uma mudança advinda da sociedade, que parece ter percebido o quão mau vinha fazendo à natureza, e que resultaria fatalmente em um retorno a própria sociedade, no que se refere principalmente a questões da qualidade de vida.

Assim, já sendo de certa forma consagrando o reconhecimento internacional de ser o meio ambiente um direito humano, é importante destacar a Declaração de Estocolmo de 1972<sup>4</sup>, que traz em seu princípio nº 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

---

<sup>3</sup>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>4</sup>A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano também conhecida como Conferência de Estocolmo, foi a primeira grande reunião de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas (ONU) para tratar das questões relacionadas à degradação do meio ambiente, realizada entre os dias 5 a 16 de junho de 1972 na capital da Suécia, Estocolmo.

Nota-se que a proteção ao meio ambiente, não deve se limitar somente ao ser humano, mas a todos os seres vivos, bem como biosfera, e ao próprio homem, que tem a responsabilidade maior em proteger o meio ambiente.

Falar de conservação do meio ambiente implica diretamente em conservar a água, e no quadro em que viemos atualmente, o uso sustentável deste bem tão precioso, surge como um tema que chama bastante atenção, pois a quantidade de água potável a cada ano que passa vem diminuindo cada vez mais, fazendo com que as grandes cidades venham se tornando os maiores meios poluentes do ambiente em que vivemos, surgindo desta forma uma água poluída e de má qualidade para as pessoas (MORAES, 2013).

A água é sinônimo de vida e em algumas regiões já não podem mais se beneficiar desse bem. A poluição está presente de maneira constante em nosso dia a dia. E em nome de desenvolvimento o homem atinge ainda mais a água, sem ter consciência do que está causando (SILVA, 2011, p. 128).

No Brasil o alto índice de consumo de água se multiplicou de forma hierárquica devido ao crescimento populacional e por conta do desenvolvimento econômico, sendo que em muitas regiões a água já pode ser considerada precária e escassa e de péssima qualidade, assim para que todas as pessoas possam ter água de boa qualidade, faz-se necessário maior investimento das autoridades governamentais, o que na maioria das vezes não são feitos, o que ocasiona grande revolta por parte de moradores que vivem nessas regiões, apesar do Brasil possuir umas das maiores reservas de água do mundo, é comum ainda nos dias de hoje encontrarmos regiões que não dispõem desse tesouro, sendo necessário a criação de direitos ambientais para que assegurar e salvaguardar esse bem que é a água (CORIOLANO, 2013).

O direito ambiental tem a função principal de estabelecer as regras que apontem para como se verificar as necessidades de uso de recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso ter razoabilidade na utilização dos bens naturais devendo-se, quando não razoável esse uso, negar sua possibilidade de utilização (SCHERER, 2015, p. 8)

O Brasil, por ser uma dos maiores detentores de água do planeta, assume maiores responsabilidades sobre a preservação da mesma, então a utilização de forma desordenada, bem como a poluição das águas, passou a ser uma das maiores preocupações do mundo, demonstrando assim, a necessidade de se fazer uma reflexão mais detalhada sobre a proteção das águas, como elemento essencial à preservação da vida no Planeta, no entanto, a legislação brasileira, constitucional e infraconstitucional, adotou uma espécie de antropocentrismo

alargado para o tratamento da água, ou seja, a preocupação maior ainda é o humano em detrimentos aos demais seres vivos (LEITE, 2012).

Assim as leis que fazem no Brasil, quase sempre dispõem como sendo o homem o único ser beneficiado com a utilização da água, colocando este como uma espécie de detentor único e legal à água, parecendo esquecer que todos os seres vivos, como animais e plantas, também usufruem deste bem natural, devendo ser preservado e cuidado também pensando nestes.

Para Fratton (2016), uma das maiores demonstrações de preocupação com a questão da água para todo o ser vivo, advinda dos demais países, foi através de uma conferência ocorrida em Paris, no ano de 1998, que teve como tema a Água e o Desenvolvimento Sustentável, que foi considerado um evento de maior importância sobre a proteção da água, de onde saíram vários destaques e encaminhamentos sobre o tema água, considerados essenciais para que todos os demais países seguissem:

Os recursos hídricos são essenciais para a satisfação das atividades humanas, tanto as básicas como aquelas vinculadas à saúde, à produção de energia, alimentos e assim como à preservação dos ecossistemas e do desenvolvimento econômico em todas as suas fases: social, política etc. [...] é imprescindível que os países ribeirinhos compartilhem uma visão comum com miras ao aproveitamento, gestão e proteção eficazes das águas de curso sucessivo, de tipo doce e de natureza fronteira. (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE A ÁGUA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 1998).

Desta maneira, o meio ambiente, assim como a água, constitui-se um direito humano fundamental para todas as sociedades contemporâneas dos Estados Democráticos de Direito, sendo integrado aos chamados direitos fundamentais de terceira dimensão, que no ordenamento jurídico do Brasil, se enquadrava no rol das conhecidas e denominadas cláusulas pétreas, que estão elencados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 60, § 4º, IV<sup>5</sup> (NASCIMENTO, 1997).

Depois de mais de uma década de debates sobre o tema água, a Assembleia Geral da ONU, declarou, em julho do ano de 2010, que o acesso à água potável bem como às instalações sanitárias deveria ser um direito humano, apresentando a seguinte redação: “o direito à água potável limpa e de qualidade e a instalações sanitárias é um direito humano, indispensável para gozar plenamente do direito à vida”, apesar desta declaração a água limpa e potável ainda é negada a muitos povos em todo o mundo (SCHERER, 2015 p.10).

---

<sup>5</sup>Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.

Segundo Fratton (2016), as políticas de preservação da água sempre foram alvo de muitas discussões e debates em eventos internacionais, principalmente quando envolve ações imediatas dos governos, porém estas tensões envolvendo conflitos com a água, não ocorrem somente a nível internacional, no Brasil existem sérios conflitos pela água, tanto é que o Relatório Conflitos no Campo Brasil<sup>6</sup> de 2013, apresenta registros desse cenário em todas as regiões do Brasil:

Dos 93 conflitos, 37 estão no Nordeste, 27 no Norte, 18 no Sudeste, 8 no Sul e 3 no Centro-Oeste. Ocorreram em todas as grandes bacias hidrográficas do Brasil, porém, mais naquelas localizadas na Caatinga (29) e na Mata Atlântica (30) do que na Amazônia (27) e no Cerrado (7) (AMORIN, 2015, p. 84-85, apud FRATTON, 2016)

Estes conflitos não ficaram restritos somente às regiões com menor disponibilidade de água, tendo em vista que nos biomas Amazônia e Mata Atlântica, que são ricos em água, foi possível identificar a ocorrência de mais de 60% dos casos de conflito, assim como também estes conflitos não são prioridades apenas nas mais longínquas fronteiras do grande capital, pois em regiões consideradas “desenvolvidas”, como é o caso do Sul e do Sudeste do país, tais conflitos também são bastante comuns, revelando a total fragilidade e insustentabilidade do modelo de desenvolvimento de gestão hídrica adotado (FRATTON, 2016).

Aquino (2017) afirma que as Constituições de 1967 e 1969 já apresentavam as águas como bem da União, o que quer dizer que, os lagos bem como qualquer outra correntes de água existem em terrenos de seu domínio, e que banhem mais de um Estado, são considerados limite com outros países, sendo de competência legislativa federal exclusiva da União, que deve legislar sobre estas águas, assim, os conflitos decorrentes da poluição, preservação e manutenção das águas devem ser administrados por esta, através de órgãos responsáveis para fazer esse trabalho, evitando assim que haja escassez de água para uns e desperdício por outros.

Desta forma, é importante entender que a água representa um símbolo comum da humanidade, logo seu acesso também se tornou um símbolo de equidade e equilíbrio social, portanto,

[...] a crise da água é sobretudo de distribuição, conhecimento e recursos, e não de escassez absoluta. Assim, a maior parte das decisões relativas aos recursos hídricos implicam problemas de acesso e privação. Portanto, precisamos compreender quais os princípios éticos comuns que podem ser aceitos como aplicáveis em todas as situações geográficas, em todas as fases do desenvolvimento econômico e em qualquer ocasião (SELBORNE, 2001, p. 23 apud SCHERER, 2015)

---

<sup>6</sup> Relatório feito pela Comissão Pastoral da Terra

Como visto, a crise referente ao acesso à água potável no mundo por um significativo número de pessoas, caracteriza a necessidade urgente de se adotar uma forma de tratamento mais humano, igualitário e solidário com a água, e diante disto, muitos organismos internacionais tem apresentado um papel importante no que se refere a administração mundial dessa crise, no entanto, os Estados nacionais, apesar de enfraquecidos quanto a sua soberania, precisam organizar melhor a questão do acesso à água potável bem como sua disponibilidade a todos os cidadãos.

## **2. O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O DIREITO À ÁGUA.**

Como já foi visto, no Brasil não há uma legislação específica sobre a água, o que muito se mencionava eram questões relacionadas ao meio ambiente de modo geral, mas algumas leis foram surgindo e dando maior destaque a esse tema, ficando um pouco mais amparada a situação da água no país, como afirma Zampieron (2013, p.5):

A pesquisa constitui um importante trabalho por considerar a água um direito de todos, garantindo constitucionalmente e em legislações infraconstitucionais como: a Lei 9.433/97 que dispõe a Política Nacional de Recursos Hídricos- PNRH; o Código de Águas, Decreto Federal 24.643 de 1934 que regulamentou a apropriação e a utilização pública e privada das águas; a Lei 9.984/2000 que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementos da política Nacional de recursos Hídricos.

De acordo com Aquino (2017) a Constituição Imperial de 1824, não fazia nenhum tipo de menção ao meio ambiente, principalmente no que se referia à água, porém, uma Lei de 1º de outubro de 1828, estabeleceu que as Câmaras Municipais passariam ter a competência para legislar sobre os aquedutos, chafarizes, poços, tanques, além de esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de água.

Já no início do século XX, a maior preocupação era com o capital, que era facilmente observado através da Constituição de 1934, que aliás, sendo esta, a primeira que legislou sobre as águas, sendo inclusive considerada em alguns artigos como bem da União, estas foram tratadas como um bem que poderia gerar riquezas, especialmente como fonte de energia

elétrica, inclusive posteriormente também foi assim considerada na Constituição Federal de 1937, em seu art. 143<sup>7</sup> (ANTUNES, 2006).

[...] as Constituições brasileiras possuíam abordagens discretas em relação às águas. Mantiveram em pauta a normatização quanto ao uso dessas para industriais, revelando o caráter antropocêntrico com relação às águas (AQUINO, 2017, p.66).

De fato a água apesar de ser considerada um bem de toda a humanidade, que deveria ser portanto tratada com mais dedicação quanto as questões legais, no Brasil sempre esteve associada ao que pode trazer de lucro as pessoas, e não a preservação de sua própria existência bem como aos demais seres que dela necessitam para viver.

Quanto a Declaração Universal de 1948, esta insere a conhecida concepção contemporânea de direitos humanos, a qual é caracterizada pela expressões universalidade e indivisibilidade, na proporção em que estende de forma universal à todos os seres humanos, direcionando a valores que são intrínsecos à própria condição humana, e pelo fato de que suas tutelas, no que diz respeito a proteção dos direitos sociais, econômicos bem como culturais, não podem ser dissociadas, sendo sempre únicas e indivisíveis (AQUINO, 2017).

Aquino (2017), completa ainda que durante o período republicano, do qual é regido pela Constituição de 1891, percebe-se também ter havido certa omissão quanto às regras referentes ao uso das águas, pois esta norma jurídica ficou limitada a legislar somente sobre a competência federal do Direito Civil, de fato a água parecia ser um tema ao mesmo tempo tão óbvio quanto a sua preservação como um dever da humanidade, que não se imagina que teriam que ser criadas leis que assegurassem sua preservação.

Em relação a Constituição Federal de 1988, Antunes (2006), esclarece que, em seu artigo 26, nos incisos I, II, e III, os bens que aparecem como pertencentes aos Estados são: as águas superficiais e subterrâneas, fluentes e emergentes, bem como as que se encontram em depósito, ressalvadas, na forma da lei, as que forem decorrentes de obras da União, desta forma,

---

<sup>7</sup> As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal. § 1º – A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros; § 2º – O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização; § 3º – Satisfeitas as condições estabelecidas em lei entre elas a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo; § 4º – Independe de autorização o aproveitamento das quedas-d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

entende-se que a Constituição ao incluir na relação de bens que pertencem à União e aos Estados, os mananciais de águas, não está lhes atribuindo a propriedade dos recursos hídricos, está somente lhes conferindo o dever de gestão dessa riqueza, pois na verdade esta pertence a toda a coletividade brasileira e aos demais seres vivos que dela usufruem.

Nesse viés, a União detém competência privativa para legislar sobre as águas, mas cabe, em comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a defesa do meio ambiente e o combate à poluição. Assim, todos os entes podem legislar sobre águas desde que seja para combater a poluição e proteger o meio ambiente (AQUINO, 2017, p.68).

Sobre este destaque, faz-se importante ressaltar que, apesar dos novos paradigmas referentes a sustentabilidade, Aquino (2017) explica que também se aplica às águas a afirmativa do caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 que afirma:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (2017, p. 69).

Portanto, através deste artigo, fica claro que as águas adquiriram proteção especial e diferenciada, com o objetivo de garanti sua existência para às futuras gerações, a fim de se manter um meio ambiente equilibrado, assim esta Constituição quando comparada as demais anteriores, atribui grande importância a água, porém ainda há de se mencionar a grande presença do antropocentrismo, demonstrando a necessidade de criação de artigos específicos que regulamentem a preservação das águas, tendo em vista os comportamentos humanos.

Quanto as leis denominadas de infraconstitucionais, que tem o objetivo de proteger as águas, estas se encontram vigorando de forma totalitária ou parcial, desde a primeira metade do século XX, das quais citamos como as mais importantes as leis que seguem no quadro 1, onde apresentaremos de forma resumida suas finalidades.

### Quadro 1 – Regulamentação de algumas leis infraconstitucionais que tratam das Águas\*

Código de Águas (Decreto 24.643, de 10.7.1934)	<ul style="list-style-type: none"><li>- Assegura o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água para as primeiras necessidades da vida e permite a todos usar as águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos;</li><li>- Impede a derivação das águas públicas para aplicação na agricultura, indústria e higiene, sem a existência de concessão, no caso de utilidade pública, e de autorização nos outros casos;</li></ul>
--	---

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estabelece que a concessão ou a autorização deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo nos casos de uso para as primeiras necessidades da vida ou previstos em lei especiais;</li> <li>- Ressalta que os trabalhos para a salubridade das águas serão realizados à custa dos infratores que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e por multas que lhes forem impostas pelos regulamentos administrativos.</li> </ul>
<p>Lei Federal 9.433 (instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A água é um recurso natural limitado, de domínio público, mas dotado de um valor econômico;</li> <li>- Em casos de escassez de água no país, seu uso deve ser prioritariamente destinado ao consumo humano e animal;</li> <li>- Coloca a bacia hidrográfica como unidade territorial a ser adotada para a implementação da Política Nacional de Recursos de Hídricos;</li> <li>- A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada, contando com a participação do Poder Público, bem como dos usuários e das comunidades.</li> </ul>
<p>Lei Federal 9.984 (criou a Agência Nacional de Águas/ANA)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Cria condições técnicas para implementar a Lei das Águas e promove a gestão descentralizada e participativa, em sintonia com os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;</li> <li>- Implantar os instrumentos de gestão previstos na Lei 9.433/97, dentre eles, a outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso da água e a fiscalização desses usos, e ainda, buscar soluções adequadas para dois graves problemas do país: as secas prolongadas (especialmente no Nordeste) e a poluição dos rios;</li> <li>- É responsável pela manutenção de uma rede de Plataforma de coleta de dados visando o monitoramento dos níveis de rios e reservatórios de água em território brasileiro.</li> </ul>

\*AQUINO (2017).

Estas leis são fundamentais para a garantia de que todos terão direito à água, mas também que estas sejam respeitadas, preservadas, cuidadas e protegidas do mau uso.

Devido ao mau uso da água, foi criada a Lei Federal de n. 9.605 de 1998 responsável em tipificar os crimes ambientais, que dentre eles encontra-se o crime de poluição, quanto a

esfera administrativa, o Decreto Federal de n. 3.179 de 1999, traz sanções administrativas para aqueles que possam estar provocando ou causando poluição hídrica, e a mais recente codificação sobre as águas está disposta no Código Civil brasileiro, que vigora desde o ano de 2002.

Machado (2010), afirma que é importante se destacar que o Código de Águas foi instituído através do Decreto Federal de n. 24.643 do ano de 1934, que teve por finalidade disciplinar o uso e aproveitamento, bem com a preservação dos chamados corpos d'água, revelando assim, a preocupação da sociedade brasileira com a manutenção da qualidade da água para usufruto de todos, como posteriormente veio a ser defendido pela Declaração de Dublin<sup>8</sup> em seu Princípio 4:

[...] a água tem valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem econômico. De acordo com esse princípio, é vital reconhecer como prioritário o direito básico de todo ser humano a ter acesso à água potável e ao saneamento, a um preço acessível. No passado, o não-reconhecimento do valor econômico da água conduziu ao seu desperdício e a danos ambientais decorrentes do seu uso. A gestão da água, como bem econômico, é uma importante forma de atingir a eficiência e equidade no seu uso e de promover a sua conservação e proteção (OQUENDO, 2009, p. 45,46)

Deste modo, no ano de 1997, surge a Lei Federal de n. 9.433, que além de determinar a proteção sobre os recursos hídricos e seu gerenciamento quanto ao uso e aproveitamento das águas, esta também alterou alguns dispositivos do Código de Águas. A Lei estabelece, dentre outras, os direitos ao uso dos recursos hídricos bem como a cobrança pelo seu uso, o que caracteriza um mecanismo de natureza quádrupla, cujo objetivo é ao mesmo tempo, atuar por meios político, jurídico, econômico e educativo, fazendo com que a partir desta outorga sobre o uso da água, e ainda assumir uma função social, de garantir de forma racional e sustentável, o bom uso da água, procurando despertar nas pessoas o papel de protetor dos mananciais de águas (OQUENDO, 2009).

Assim, esta Lei apresenta dentre seus objetivos importantes necessidades como:

(i) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água com qualidade adequada para seu uso; (ii) o uso racional e integrado dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; (iii) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, quer sejam de origem natural, quer decorram do uso inadequado, não só da água, mas também dos demais recursos naturais (AQUINO, 2017, p. 73).

---

<sup>8</sup> Declaração de Dublin sobre Águas e Desenvolvimento Sustentável, realizada em Dublin, na Irlanda, no dia 31 de janeiro de 1992.

Enfim, a Lei deixa claro a preocupação da preservação e manutenção da água como elemento fundamental para as próximas gerações, e que estas possam fazer uso de maneira mais racional e consciente que a atual geração, respeitar e defender a água então passa a ser algo amparado por Lei. Assim sendo, o autor acredita que os princípios básicos da Lei Federal poderiam ser explicitados da seguinte forma (2017, p.73):

- 1) a água é bem de domínio público;
- 2) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, as águas interiores, superficiais e subterrâneas constituem em um recurso natural finito e vulnerável, que, em período de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- 3) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- 4) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- 5) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

É notório que no Brasil apesar de não haver uma única Lei específica que trate diretamente da água como pauta única, esta encontra-se presente na maioria das legislações brasileiras que defendem a preservação do meio ambiente, sob a forma de artigos e decretos que postulam a importância de sua preservação e conservação, garantindo seu acesso a todos sem distinção, em todo o território nacional.

Por meio da análise da tutela jurídica referente as águas, é perceptível que muitos desafios ainda precisam ser superados, apesar da existência de inúmeras normas que visem a proteção desta, nenhuma se destina de forma exclusiva ao tema. E acredita-se ser essa condição de fundamental importância para que haja de fato uma proteção efetiva para elemento vital do ser humano, principalmente em terras brasileiras, que são tão ricas e abundantes em biodiversidade e por conta disso necessitam de maior proteção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a realização desta pesquisa, fica claro que a proteção jurídica da água em terras brasileiras não se mostra suficiente para tratar do tema, mas é importante se destacar que esta vem caminhando de modo a evoluir sobre essa temática, principalmente em decorrência da Constituição Federal de 1988.

Conseguimos identificar que mesmo que a legislação pátria venha a contemplar variados aspectos referentes as águas, é importante destacar que as ações humanas devem buscar superar a crise instaurada sobre esse elemento tão importante para a vida.

É necessário que construa um olhar direcionado e ações fraternas e solidárias sobre as diretrizes constitucionais e os direitos fundamentais previstos em relação as águas, devem ser esforços que somados a superação de concepções individualistas de cunho antropocêntrico, busquem a reconstrução da relação antes existente entre homem e natureza.

A questão das águas precisa estar de fato no centro das discussões do meio ambiente, seja tanto pela sua imprescindibilidade para com todas as vidas na Terra, seja pela sua valorização que se encontra além da visão de mercado.

É fato que há necessidade de se fazer uma sistematização, dentro do ordenamento jurídico, que venha a normatizar o tema água, e sejam ramos independentes de outras questões ambientais já discutidas, pois a preservação das águas não deve ser entendida como uma simples tarefa administrativa do Estado em conjunto com os cidadãos, pois ao contrário do que se pensa, sua preservação é de fundamental importância para a manutenção da pluralidade de todo o ecossistemas, e que atinge outros atores, cuja presença no mundo não pode e nem deve ser ignorada.

Assim, a sociedade deve entender que a água não deve ser tratada como recurso ou patrimônio específico de uma única nação, e sim uma preocupação que demanda ações dos seres humanos numa relação de cumplicidade com tudo e todos os seres vivos que habitam a terra, julga-se necessário que esta deva ser reconhecida como Ser próprio, para que os cuidados necessários à sua preservação, manutenção e conservação, favoreçam o desenvolvimento e melhoria da vida para todos os seres vivos nos mais diferentes lugares. E acima de tudo é importante que as legislações brasileiras bem como mundiais, se universalizem como pressuposto ao amplo desenvolvimento de todos os povos, para que possa ser ampliado a convivência entre humanos e não humanos.

## REFERÊNCIAS

AMORIN, João Alberto Alves. **Direito das Águas. O Regime Jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. In: FRATTON, Elisângela Furian e org. **Princípios ambientais e a proteção jurídica da água**. XIII Seminário Internacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.

Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.<Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.<Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de e org. **Análise da legislação brasileira sobre água: a necessidade de um redimensionamento diante de sua imprescindibilidade à manutenção da vida**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v.7, n.2, 2017.<Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

FRATTON, Elisângela Furian e org. **Princípios ambientais e a proteção jurídica da água**. XIII Seminário Internacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.<Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

GRANZIEIRA, M.L.M. **Direito das Águas: Disciplina Jurídica das Águas Doces**. São Paulo: Atlas, 2001. In: FRATTON, Elisângela Furian e org. **Princípios ambientais e a proteção jurídica da água**. XIII Seminário Internacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.<Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

HAGER, Francis Priscilla Vargas; D'almeida, Marcelo Lopes. **Águas subterrâneas, o direito ambiental e o direito de águas**. XV Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas. Rio Grande do Norte, 2011.<Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.<Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18º ed. Atual. E ampl. – São Paulo: Malheiros editores. 2010. <Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

MORAES, Danielle Serra de Lima. **Degradação de recursos hídricos e seus efeitos sobre a saúde humana**. Publicado Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campus Corumbá, MS, Brasil. 2013. <Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

OQUENDO, Karina Mayumi e org. **Consciência ambiental e proteção da água**. Revista de Direito Público, Londrina, v.4, n.1, p. 41-59, jan/abr., 2009. <Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

SELBORNE, Lord. **A Ética do Uso da Água Doce: um levantamento**. Brasília: UNESCO, 2001. In: SCHERER, Fernanda Serrer; SCHERER, Marcos Paulo. **Meio ambiente: o acesso a água como direito fundamental**. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, RS, 2015.<Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9º ed. Atualizada. São Paulo, p. 129, 2011. <Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

SCHERER, Fernanda Serrer; SCHERER, Marcos Paulo. **Meio ambiente: o acesso a água como direito fundamental**. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, RS, 2015.<Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502.pdf>> Acesso: 15/08/2020.

ZAMPIERON, Sônia Lúcia Modesto. **Poluição da água**. Material de apoio. 2013. <Disponível em: [http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m\\_a\\_txt5.html](http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt5.html)> Acesso: 15/08/2020.